



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/02/2014 – ITEM 10

PEDIDO DE REEXAME

TC-1348/026/11

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeitos: Cláudio Gilberto Patrício Arroyo e Paulo Sérgio David.

Exercício: 2011.

Requerente: Paulo Sérgio David - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-06-13, publicado no D.O.E. de 04-07-13.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Acompanha: TC-001348/126/11.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 25 de junho de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Monte Azul Paulista**, referentes ao **exercício de 2011**, tendo em vista as falhas apuradas em diversos segmentos da Administração¹, agravadas pela falta de apresentação de justificativas a respeito.

Irresignado com os termos da r.Decisão, o atual Chefe do Executivo, Paulo Sérgio David, protocolou o Pedido de Reexame de fls.105/122.

¹ Planejamento das Políticas Públicas; Avaliação dos Programas Governamentais; Bens Patrimoniais; Licitações; Transparência das Contas Públicas; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps; Regime Previdenciário e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Inicialmente, o interessado esclareceu que ocupava, no exercício de 2011, o cargo de Vice-Prefeito e, naquela oportunidade, assumiu a Chefia do Executivo no período compreendido entre 1º e 30 de setembro, de sorte que somente obteve ciência da inércia do responsável na apresentação das justificativas, quando da emissão do Parecer desfavorável.

No ensejo, procurou destacar os bons índices apurados nos tópicos de relevância no exame das contas, tais como Ensino, Saúde e Pessoal, bem assim o déficit orçamentário amparado no superávit financeiro do exercício anterior, os resultados econômico e patrimonial positivos e a diminuição da dívida de longo prazo.

Asseverou que a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é providência que será sanada na atual gestão. Aduziu que a Administração também tem buscado melhorias no sentido da satisfação dos programas governamentais que não atingiram os indicadores e metas idealizadas em sua integralidade, sendo que, em casos análogos examinados por esta Corte, ambos os aspectos foram relevados e alçados ao campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Atribuiu a elevação da inscrição de débitos na dívida ativa e a taxa de mortalidade infantil² a fatores alheios à vontade do gestor e observou que a inexistência de lei específica a regulamentar o reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais será objeto de tratamento específico em autos apartados.

Informou que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis da Municipalidade está sendo implantado, nos termos do artigo 96 da Lei nº 4.320/64 e, a despeito de tal medida estar sendo feita de forma extemporânea, não ostentou gravidade a prejudicar a gestão.

Para sanar a ausência de fonte de custeio reclamada pela Lei Municipal nº 1.100/93, que estabelece a obrigatoriedade de se complementar os proventos de aposentadoria dos funcionários, o Município está em fase de estudos para que seja implantado o regime previdenciário próprio, o qual terá dentre suas receitas uma específica para fazer frente ao custeio de tais complementações.

Prosseguiu, anotando o atendimento à Transparência da Gestão Fiscal, tendo em vista que o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, relatório de Gestão Fiscal e resumo da

² 0,57%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

execução fiscal foram inicialmente disponibilizados no *site* da Prefeitura, sendo que outras informações foram divulgadas através de publicação na imprensa local e por afixação no quadro de avisos, em local de livre acesso ao público.

Disse, também, que a correta utilização do Sistema Audep poderá ser verificada nas próximas fiscalizações deste Tribunal de Contas, requerendo que tal falha seja igualmente relevada.

Por derradeiro, destacou que a gestão não causou qualquer prejuízo ao erário, sendo que as ocorrências apontadas não evidenciaram qualquer conduta fraudulenta, dolosa ou má-fé por parte do Administrador.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque jurídico e com o endosso da Chefia, entendeu que as alegações não foram hábeis em alterar a situação processual, uma vez que se referem, em sua maioria, a providências futuras a serem adotadas.

Para o Ministério Público de Contas a pretensão recursal não foi capaz de refutar o conjunto de irregularidades que macularam as contas em exame.

SDG perfilhou igual entendimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer de fls.103/104 foi publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de julho de 2013 e o Pedido de Reexame protocolado em 05 de agosto do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram a desaprovação da matéria em primeiro grau as falhas apuradas em diversos segmentos da Administração, quais sejam Planejamento das Políticas Públicas, Avaliação dos Programas Governamentais, Bens Patrimoniais, Licitações, Transparência das Contas Públicas e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, especialmente agravadas pelo desinteresse do responsável pela gestão que, à época, requereu dilação de prazo, mas não apresentou quaisquer justificativas acerca dos apontamentos formulados.

Na oportunidade, o atual Chefe do Executivo, Paulo Sérgio David, ofereceu as razões de fls.107/122, as quais, com a devida vênia do entendimento exposto pelos órgãos que oficiaram nos autos, entendo aptas a modificar a situação processual.

Isso porque, naquela ocasião, o juízo desfavorável acerca das irregularidades apuradas pela UR-8 foi potencializado pela ausência de justificativas por parte do Administrador, mas não efetivamente quanto à sua natureza e conteúdo.

Nesse momento processual, creio que as providências anunciadas no sentido da elaboração dos Planos Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07 e Lei Federal nº 10.098/00, respectivamente, assim como em relação ao levantamento dos bens móveis e imóveis, conforme disposição contida no artigo 96 da Lei nº 4.320/64 podem ser acolhidas e oportunamente confirmadas pela Fiscalização.

A busca de melhorias no sentido da satisfação dos programas governamentais, o aperfeiçoamento na cobrança da dívida ativa, a redução na taxa de mortalidade infantil³, os estudos anunciados no sentido da implantação do regime previdenciário próprio e a correta utilização do Sistema Audesp são aspectos que, na linha jurisprudencial desta Corte, podem igualmente se constituir em objeto de alerta à Municipalidade e de verificação nas próximas fiscalizações “in loco”.

Mais que isso, não há indícios de que a gestão em exame tenha causado prejuízos ao erário, sendo que as ocorrências apontadas não evidenciaram qualquer conduta fraudulenta, dolosa ou de má-fé por parte do Administrador.

A título de informação, registro que as contas desse mesmo Executivo, dos exercícios de 2009 e 2010, abrigadas

³ 0,57%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

respectivamente nos autos dos TCs-478/026/09 e 2876/026/10, mereceram pareceres favoráveis.

Cabe, ainda, salientar que o acolhimento das razões de recurso também só se faz possível diante do panorama favorável em relação aos aspectos de crucial relevância no exame da matéria, quais sejam a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino e Saúde, aos Gastos com Pessoal e às Transferências à Câmara Municipal, os quais foram devidamente abordados no voto de primeiro grau.

Não é demais lembrar que a execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 0,95% que, entretanto, encontrou amparo no superávit financeiro obtido no exercício anterior (item B.1.2, fl.37).

A Municipalidade possuía, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo. Já, quanto ao endividamento de longo prazo, o quadro de fl.37 evidenciou redução de 5,51% em relação ao exercício anterior.

Por outra senda, a abertura de créditos adicionais pela Administração em percentual equivalente a 21,24% da receita inicialmente prevista, com autorização na Lei Municipal nº 1.699/2010, foi aspecto alçado ao campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitantemente aos Precatórios, a Prefeitura depositou em conta vinculada o montante de R\$ 376.543,88, valor suficiente para liquidar os requisitórios incidentes no exercício (R\$ 371.880,82).

Mister consignar que a aquisição de ônibus escolares mediante adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 16/2010, realizado pelo Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (item C.11 – fl.48), é matéria que possui análise específica nos autos do TC-1967/008/12.

Já para os pagamentos dos subsídios referentes à Secretária da Educação (item B.5.2.2), determinei a formação de autos apartados.

Registro, por fim, que os demais apontamentos objeto de impugnações por parte da Fiscalização quando da instrução preliminar, integraram o rol de alertas formulado ao atual Prefeito no voto condutor, conforme constou do r.Parecer publicado no DOE de 04/07/13, os quais, agora, reafirmo.

Diante desse contexto, **dou provimento ao Pedido de Reexame de fls.105/122**, para, agora, reformar os termos da r.Decisão de fl.88 e emitir **parecer favorável às contas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, do exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Mantenho, contudo, intactas as recomendações e determinações constantes do r.Parecer de fls.103/104.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro